

**EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 795, DE 17 DE AGOSTO DE 2017:**

(MEDIDA PROVISÓRIA 795, DE 17 DE AGOSTO DE 2017)

Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e institui regime tributário especial para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

Acrescenta redação ao parágrafo único do art. 9º, da Medida Provisória 795, de 17 de agosto de 2017:

“Art. 9º.....

Parágrafo único. Os benefícios fiscais constantes nos § 2º a § 4º do art. 1º e nos art. 3º, art. 5º e art. 6º somente serão concedidos se atendido o disposto no caput, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, **ficando a União obrigada a repor o valor desonerado aos Estados e Municípios na proporção das respectivas cotas-partes.**

**JUSTIFICAÇÃO**

Na história recente do país, os Municípios têm recebido cada vez mais encargos e responsabilidades, mesmo sem a contrapartida das correspondentes fontes de custeio. Isso tem levado a um quadro de desequilíbrio na federação brasileira, em que os entes locais, em que pesem as vastas necessidades que devem atender, carecem de recursos financeiros para lhes fazer frente. Levantamentos indicam que a maior parte da receita orçamentária dos Municípios brasileiros provém de transferências (constitucionais, legais ou voluntárias) de recursos da União ou dos respectivos Estados, com especial destaque para a quota-parte do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). A emenda apresentada visa, justamente, garantir que as perdas decorridas das isenções promovidas pela União no âmbito do Imposto de Renda (IR) e do Imposto sobre Produto Industrializado (IPI), impostos que juntos compõem a base de cálculo do FPM e do



Fundo de Participação dos Estados (FPE), possam ser compensadas com objetivo de não penalizar as administrações estaduais e locais.



Alfredo Kaefer  
Deputado Federal  
PSL/PR



CD/17508.79301-00